



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0696/21 - PLCE Nº 014/21

Altera o *caput* do art. 15, o art. 16, o título do Capítulo VII, o *caput* do art. 36, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 37, o inc. I do art. 49, o *caput* e o § 1º do art. 50 e o art. 53; inclui § 2º, renomeando o parágrafo único para § 1º e alterando sua redação, no art. 28 e incs. I a VI no art. 36; e revoga os incs. I, II e III do art. 37, os arts. 38 a 42, o inc. VIII do art. 44, os incs. II e III do art. 49 e o § 2º do art. 50, todos da Lei Complementar nº 881 de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre.

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020, conforme segue:

“Art. 15. É vedado ao gestor realizar despesa ou assumir obrigação não autorizada, irregular, sem previsão na LOA, sem prévio empenho ou sem suficiência financeira.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 16 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 16. As despesas realizadas sem prévio empenho poderão ensejar em abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade.” (NR)

**Art. 3º** No art. 28 da Lei Complementar nº 881, de 2020, fica renomeado o parágrafo único para § 1º, alterando-se sua redação atual, e fica incluído § 2º, conforme segue:

“Art. 28. ....”

§ 1º No exercício em que for decretado estado de calamidade no Município de Porto Alegre com validade superior a 90 (noventa) dias, fica suspensa a aplicação do disposto no *caput* deste artigo até o final do exercício subsequente.

§ 2º Não se aplicam os limites estabelecidos no *caput* deste artigo quando a despesa com pessoal em relação à sua RCL for inferior a 90% (noventa por cento) do limite máximo determinado pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000, e alterações posteriores, tanto para o Poder Executivo quanto para o Legislativo.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o título do Capítulo VII da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“CAPÍTULO VII – DO ACOMPANHAMENTO PERMANENTE E DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL”

**Art. 5º** Fica alterado o *caput* e ficam incluídos incs. I a VI no art. 36 na Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 36. O acompanhamento e a avaliação permanente da qualidade e da transparência da gestão fiscal têm como objetivos:

I – monitorar a gestão fiscal municipal, garantindo a responsabilidade fiscal por parte dos seus gestores;

II – buscar a transparência na gestão fiscal e o aprimoramento no controle social;

III – zelar pela manutenção do equilíbrio das contas públicas municipais e da sustentabilidade fiscal ao longo do tempo;

IV – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e na execução do gasto público, na arrecadação de receitas e no controle do endividamento;

V – adotar normas de consolidação das contas públicas e de padronização das prestações de contas e dos relatórios e dos demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar; e

VI – divulgar análises, estudos e diagnósticos, bem como quaisquer outros instrumentos necessários à sua atividade.” (NR)

**Art. 6º** Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 37 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 37. O acompanhamento e a avaliação permanente da qualidade e da transparência da gestão fiscal serão realizados pelos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

.....

§ 1º No âmbito do Executivo Municipal, o acompanhamento e a avaliação permanente da qualidade e da transparência da gestão fiscal ocorrerão por meio do comitê responsável pela gestão orçamentária financeira municipal.

§ 2º No âmbito do Legislativo Municipal, o acompanhamento e a avaliação permanente da qualidade e da transparência da gestão fiscal ocorrerão por meio da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (Cefor).

§ 3º Compete à Cefor observar a prestação de contas do Executivo Municipal, conforme o art. 44 desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 7º** Fica alterado o inc. I do art. 49 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 49. ....

I – o objeto deverá prever que a realização do serviço será pela maior eficiência, pelo menor custo e pela maior qualidade;

.....” (NR)

**Art. 8º** Ficam alterados o *caput* e os § 1º do art. 50 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 50. Cabe à Controladoria-Geral do Município (CGM) a avaliação do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A CGM apontará em relatório de auditoria o não atendimento pelo gestor responsável ou delegado ao disposto nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

**Art. 9º** Fica alterado o art. 53 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao final do estado de calamidade decretado no Município de Porto Alegre em decorrência da pandemia de covid-19.” (NR)

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

**Art. 11.** Ficam revogados, na Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020:

I – os incs. I, II e III do art. 37;

II – o art. 38;

III – o art. 39;

IV – o art. 40;

V – o art. 41;

VI – o art. 42;

VII – o inc. VIII do art. 44;

VIII – os incs. II e III do art. 49; e

IX – o § 2º do art. 50.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 29/11/2021, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 29/11/2021, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 29/11/2021, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 29/11/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0309097** e o código CRC **A0CDE5F3**.